Lei nº1235/2018

Estabelece os critérios de cálculo dos custos para análise de processos de Regularização Ambiental e dá outras providências.

O município de Araporã, Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e a prefeita Municipal sancionou a seguinte lei, no uso das atribuições legais,

Art.1º Estabelecer os critérios de cálculo dos custos para análise dos processos de regularização ambiental no município de Araporã, Estado de Minas Gerais, incluídos aqueles referentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação.

§1º - Os valores de referência para os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento são estabelecidos no Anexo I desta lei, observado o § 2º.

§2º - Os valores de referência para os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento das atividades constantes da Listagem G, da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ou outra que a venha substituir, são estabelecidos no Anexo II desta lei.

§3º - Esta lei não se aplica aos custos referentes aos processos de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, que continuam a ser regidos por norma específica, e realizados pelo Estado e União;

Art. 2º - No ato da formalização do processo de Licenciamento Ambiental de atividades classes 3 a 4,DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ou outra que a venha substituir,o empreendedor deverá recolher no mínimo 30% (trinta por cento) dos valores de referência indicados nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta lei, podendo optar pelo pagamento integral.

§ 1º - Somente será permitido o recolhimento mínimo de 30%, conforme referido no caput, quando o valor apurado não for inferior a 12 (doze) UFAs – Unidade Fiscal de Araporã, Minas Gerais.

§2º - O empreendedor poderá optar por pagar os 70% (setenta por cento) restantes, em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores a 12 (doze) UFAs cada, tendo como base o valor das tabelas constantes nos Anexos I e II desta lei.

§3º - Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirão multa de 2% (dois por cento) sobre o valor e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

§ 4º - Até a quitação integral dos custos, fica vedada emissão da licença ou autorização requerida.

Art. 3º - Na análise dos processos de licenciamento ambiental em caráter corretivo incidirão os custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o

empreendimento ou atividade, bem como das licenças anteriores não obtidas, quando for o caso.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra prevista no caput o licenciamento ambiental de atividades constantes da Listagem G, DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ou outra que a venha substituir, cujos custos serão os de referência para a Licença de Operação.

Art. 4º - Os processos de autorização ambiental de funcionamento – AAF, ficam sujeitos ao pagamento integral do valor da tabela constante dos Anexos I e II, não cabendo parcelamento.

Art. 5º - Para o cálculo do valor final referente ao custo efetivo da análise dos processos de licenciamento ambiental de atividades classes 3 a 4, de competência do Município conformeDELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ou outra que a venha substituir, será adotada Planilha de Custos a ser acostada nos respectivos processos.

§ 1º A planilha mencionada no caput deverá ser atualizada anualmente com o índice de correção da UFA.

§ 2º Na hipótese de pagamento pelo interessado de valor superior ao apurado pela planilha prevista no caput, o saldo remanescente será restituído ao empreendedor, desde que não seja inferior a 30% dos valores de referência estabelecidos nas tabelas dos Anexos I e II.

§ 3º Quando os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental ultrapassarem os valores de referência estabelecidos no Anexo I, será cobrado o valor adicional aos custos efetivos, com exceção daquelas atividades constantes da Listagem G, da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, não podendo o valor máximo ultrapassar os limites da tabela do Anexo II.

Art. 6º - Os processos administrativos de licenciamento ambiental das unidades de tratamento de esgoto, e de tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, em qualquer de suas fases, seja em caráter preventivo ou corretivo, cujos responsáveis sejam pessoas jurídicas de direito público, terão os valores dos custos de análise equiparados ao do processo de Autorização Ambiental de Funcionamento classe 1, tendo em vista se tratar de atividade de utilidade pública.

§1º Para fins de aplicação do disposto no caput, entende-se como unidades de tratamento de esgoto, a unidade de tratamento de esgoto sanitário, os interceptores, os emissários, as elevatórias e a reversão de esgoto.

§2º Para fins de aplicação do disposto no caput, entende-se como unidades de tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, as Usinas de Triagem e Compostagem - UTC e os Aterros Sanitários, incluídos os de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

§3º Será aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento) dos custos de análise dos requerimentos de Revalidação de LO de unidades de tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos urbanos do município que comprovadamente gerencie seus resíduos sólidos urbanos em conformidade com o respectivo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 7º - O custo da análise de que trata esta lei poderá ser único para as atividades de extração e tratamento de minerais, com processos diferentes junto ao Departamento

Nacional de Produção Mineral - DNPM, porém de mesmo empreendedor, cujo estudos ambientais pertinentes tenham abordado as áreas contiguas com características ambientais semelhantes, diagnósticos e prognósticos, bem como propostas de medidas mitigadoras.

Art. 8º - Os custos de análise dos processos de regularização ambiental previstos nesta lei não serão devolvidos ao empreendedor, com exceção daqueles apurados na Planilha de Custos de Análise prevista no art. 5°.

Art. 9º - Todas as ações técnico-processuais realizadas nos processos de licenciamento ambiental após deliberação do CMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, referentes a adendos às licenças ou revisão de condicionantes, serão apuradas através da Planilha de custos de análise, a ser disponibilizada ao empreendedor, sendo vedado o envio do processo à nova deliberação até a quitação integral destes custos.

Art. 10 - Os empreendimentos ou atividades constantes da Listagem G do Anexo I, da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ou outra que a venha substituir, terão os valores de seus custos de análise de AAF ou licença ambiental reduzidos:

I - em 30% (trinta por cento) no caso de redução de 30% a 39%, (trinta a trinta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

II - em 40% (quarenta por cento) nos casos de redução de 40% a 49% (quarenta a quarenta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

III - em 50% (cinquenta por cento) no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos;

IV - em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que comprovarem adequação a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo, definidas em Resolução Conjunta SEMAD e SEAPA;

V - em 21% (vinte e um por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento), progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.

§1º Fará jus às reduções referidas nos incisos I a IV, somente o empreendedor que comprovar, através de Atestado da SEAPA ou de seus órgãos vinculados, adesão e cumprimento satisfatório do Plano de Controle de Aplicação e Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxicos, previsto em Resolução Conjunta SEMAD e SEAPA.

§2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso V se dará por meio da apresentação de cópia do registro de imóvel no qual conste a averbação da Reserva Legal, ou do Recibo de inscrição do imóvel no CAR homologado.

Art. 11 - Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental e de AAF:

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento ou da AAF, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;

II - as microempresas e microempreendedores individuais (MEI);

III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

Art. 12 - O julgamento ou emissão dos atos autorizativos previstos nesta lei ficam condicionados à quitação integral dos custos apurados.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 17 dias do mês de Janeiro de 2018.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1285 / 2018
DATA 17 / 01 / 2018
Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

ANEXO I

(A que se refere o artigo 1°, §1°, desta Lei)

Listagens "A~F"		
Serviços Administrativos (UFA)		
Serviços Administrativos	0,25	
Declaração de Não-Passível	2,27	
Autorização Ambiental de Funcionamento(UFA)		
Tipo/Classe	***1***	***2***
AAF	10,86	16,25
Licenciamento Ambiental (UFA)		
Tipo/Classe	***3***	***4***
Licença Prévia - LP	67,72	94,81
Licença Instalação - LI	40,64	54,18
Licença de Instalação Corretiva - LP + LI = LIC	108,35	148,98
Licença de Operação - LO	88,04	115,12
Licença Operação corretiva - LP + LI + LO = LOC	196,39	264,11
Análise EIA/RIMA (UFA)		
Tipo/Classe	***3***	***4***
EIA/RIMA	81,27	101,58
Revalidação de Licença de Operação(UFA)		
Tipo/Classe	***3***	***4***
Revalidação de LO	88,04	115,13

2ª via de Certificado e Prorrogação de Licença Ambiental	
2ª Via de Certificado de Autorização Ambiental de Funcionamento	0,54
2ª Via de Certificado de Licenças Ambientais	0,54
Análise de utilização de Areia de Fundição, conforme DN COPAM n° 196/2014	10,86
Prorrogação de LI - sem vistoria	21,10
Prorrogação de LI - com vistoria	25,02
Prorrogação de outras Licenças Ambientais - sem vistoria	21,10
Prorrogação de outras Licenças Ambientais - com vistoria	25,02
Prorrogação de LO conforme DN COPAM n° 121/2008	0,56

*Valores expressos em Unidade Fiscal de Araporã, Minas Gerais– UFA, conforme Decreto Municipal.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 1°, §2°, desta lei)

Listagem "G"		
Serviços Administrativos (UFA)		
Serviços Administrativos	0,25	
Declaração de Não-Passível	2,27	
Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF		
Tipo/classe	***1***	***2***
AAF	4,83	8,45
Licenciamento Ambiental (UFA)		
Tipo/Classe	***3***	***4***
Licença Prévia - LP	24,41	36,10
Licença de Instalação - LI	16,85	25,27
Licença de Instalação Corretiva - LP + LI = LIC	41,25	61,37
Licença de Operação - LO	20,63	28,88
LI + LO	37,47	54,15
Licença de Operação Corretiva - LOC	20,63	28,88
Análise EIA/RIMA (UFA)		
Tipo/Classe	***3***	***4***
EIA/RIMA	60,16	85,95
Revalidação de Licença de Operação		
Tipo/Classe	***3***	***4***
Revalidação de LO	14,44	20,21

2ª via de Certificado e Prorrogação de Licença Ambiental	
2ª via da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF	0.54
2ª via de Certificado de Licenças Ambientais	0,54
Prorrogação de LI - sem vistoria	21,10
Prorrogação de LI - com vistoria	25,02
Prorrogação de outras licenças ambientais - sem vistoria	21,10
Prorrogação de outras licenças ambientais - com vistoria	25,02
Prorrogação de LO conforme DN COPAM n° 121/2008	0,56

*Valores expressos em Unidade Fiscal de Araporã, Minas Gerais – UFA, conforme Decreto Municipal.